



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Alan Rick)

Suspende a obrigação das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária a que alude o art. 31, *caput* e § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de modo a permitir que tais valores possam ser utilizados pelas empresas prestadoras de serviços como capital de giro durante o período de calamidade pública causada pela pandemia da SARS-Cov-2.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam suspensas, a partir da data da publicação desta Lei, as obrigações das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção, e das empresas prestadoras de serviços de promoverem o destaque na nota fiscal ou fatura, do valor relativo à contribuição previdenciária a que alude o art. 31, *caput* e § 1.º, respectivamente, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1.º As suspensões de trata o *caput* vigorarão até 12 (doze) meses após o término do período de calamidade pública causada pela pandemia da SARS-Cov-2.

§ 2.º O resultado financeiro obtido pela empresa prestadora de serviço com a suspensão da retenção mencionada no *caput* deste artigo será utilizado como capital de giro (ou ativo circulante) para o custeio e manutenção de suas despesas operacionais.

Art. 2.º A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste Projeto de Lei se inclui no rol das medidas consideradas urgentes e que têm por objetivo amenizar os impactos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), no caixa das empresas.

O intuito de suspender a retenção da parcela contributiva à Previdência, prevista no caput do art. 31, da Lei nº 8.212/1991, vem no sentido de permitir que as empresas prestadoras de serviços possam utilizar-se de tais quantias como “capital de giro” durante o período pandêmico, tendo em vista as dificuldades encontradas pelas empresas daquele setor em obter os recursos financeiros (créditos bancários) disponibilizados pelo Governo Federal como forma de enfrentamento ao período de crise gerado pela pandemia causada pela SARS-Cov-2.

Vale destacar que tanto a retenção da referida contribuição previdenciária (realizada pelo tomador de serviço), quanto o seu destaque na respectiva nota fiscal ou fatura (realizado pela empresa prestadora de serviço), são imposições previstas em dispositivo legal, de modo que a suspensão de tais obrigações não poderá se dar pela via administrativa.

Portanto, por se tratar de tributo, o agente público tem a obrigação legal de exigí-lo, não podendo abster-se de tal ato sob a motivação de provimento meramente administrativo. Logo, a suspensão da exigência tributária somente poderá ser estabelecida por lei, conforme previsto no art. 97, incisos I e VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Do mesmo modo, a Lei nº 8.212/91 obriga o tomador de serviços a promover a retenção do aludido tributo, bem como obriga o prestador de serviços a destacar o valor equivalente à referida contribuição em sua nota fiscal ou fatura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressaltamos, ainda, que a suspensão ou adiamento do recolhimento do referido tributo não implica na suspensão ou adiamento da retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura, feita pelo tomador de serviços, e muito menos na obrigação de destaque do aludido valor, na respectiva nota fiscal ou fatura, pelo prestador de serviços.

Ou seja, a suspensão ou adiamento do recolhimento da contribuição previdenciária não desonera o tomador de serviços de promover a retenção da quantia respectiva, assim como não desonera o prestador de serviços de promover o destaque correlato, não trazendo, por consequência direta, qualquer benefício fiscal emergencial às empresas prestadoras de serviços.

A grave crise econômica envidará esforços de todos para buscar a recuperação das empresas e consequentemente do emprego e da renda.

Desta forma, entendemos que a suspensão, pelo prazo doze meses, da obrigação das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária é oportuna, e pode ser mais uma forma de evitar que neste momento tão difícil as empresas desapareçam por conta da queda de faturamento em decorrência da pandemia do coronavírus.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, pedindo o apoio dos nobres pares, suspendendo por doze meses a obrigação das empresas tomadoras de serviços de promoverem a retenção do valor relativo à contribuição previdenciária a que alude o art. 31, caput e § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

Alan Rick
Deputado Federal - DEM/AC

